



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N.º 0033133-07.2010.815.2001 — 17ª Vara Cível da Capital
Relator : João Batista Barbosa (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo
Henriques de Sá e Benevides)

Agravante : Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogados : Elísia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão

Agravado : Petrônio Matias de Medeiros

Advogado : Vamberto de Souza Costa Filho e outros

AGRAVO INTERNO — INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS PELA MESMA PARTE — PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE — NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO — MÉRITO — RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS — IMPRESCINDIBILIDADE DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO CAUSADORES DO INCONFORMISMO — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE — MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA — DESPROVIMENTO.

— “A inexistência de fundamentação voltada contra a manifestação jurisdicional atacada, em atenção ao art. 524, II, do Código de Processo Civil, impede que o magistrado tome ciência dos motivos que deram ensejo à pretensão recursal, vedando o seu reexame, porquanto não formada a dialética processual.” (TJSC - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 2008.073948-0/0001.00, de Joinville, Rel. Des. Substituto Carlos Alberto Civinski, j. em 09/07/2009).

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em não conhecer do recurso de fls. 241/246 e negar provimento ao agravo de fls. 234/239.**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil** contra a decisão de fls. 229/231, negando seguimento ao recurso.

O agravante, às fls. 234/239 e fls. 241/246, afirma ser incabível a aplicação do art. 557 ao caso, pois rebateu as questões abordadas na sentença de forma clara.

É o relatório.

VOTO

Importante destacar, primeiramente, não merecer conhecimento o agravo interno de fls. 241/246, pois oferecido após a interposição do primeiro (fls. 234/239).

Com efeito, não é permitido à parte recorrente oferecer dois recursos contra a mesma decisão, ainda que dentro do prazo recursal, sob pena de manifesta afronta ao princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual para cada decisão há apenas um recurso adequado.

Sendo assim, a interposição do primeiro recurso implica a preclusão consumativa, extinguindo-se o direito de interpor um novo agravo interno.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA. VALE-REFEIÇÃO. REAJUSTES DO VALOR DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. A dupla interposição de recurso pela mesma parte, contra a mesma decisão, afasta o conhecimento do segundo recurso protocolado em atenção ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, operando-se a preclusão consumativa. [...]. SEGUNDA APELAÇÃO DA AUTORA (FLS. 68-70,VERSO) NÃO CONHECIDA. DEMAIS APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70033859844, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogério Gesta Leal, Julgado em 11/02/2010).

Passo à análise do agravo de fls. 234/239:

Sabe-se que, para a interposição de recursos judiciais há, como requisito essencial, a necessidade de exposição dos fundamentos de fato e de direito causadores do inconformismo do recorrente, a fim de justificar o pedido de nova decisão.

No presente caso, o agravante apresentou argumentos genéricos nas razões de seu apelo. Ora, o recurso que deixa de impugnar, de forma clara e precisa, os fatos e fundamentos jurídicos da insurreição em relação à decisão, impossibilita a atividade jurisdicional e viola o princípio da dialeticidade, o qual preceitua a necessidade de existirem razões aptas a demonstrar o desacerto da decisão recorrida.

A jurisprudência se posiciona a respeito do tema:

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE LIMINARMENTE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO RECORRIDA - EXEGESE DO ART. 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. **A inexistência de fundamentação voltada contra a manifestação jurisdicional atacada, em atenção ao art. 524, II, do Código de Processo Civil, impede que o magistrado tome ciência dos motivos que deram ensejo à pretensão recursal, vedando o seu reexame, porquanto não formada a dialética processual.** (TJSC - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 2008.073948-0/0001.00, de Joinville, Rel. Des. Substituto Carlos Alberto Civinski, j. em 09/07/2009).

AGRAVO SEQUENCIAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECLAMO INSTRUMENTAL POR IRREGULARIDADE FORMAL. RAZÕES DE RECURSO QUE INFIRMAM APENAS PARTE DOS FUNDAMENTOS DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES NÃO ATACADAS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. **Em função do princípio da dialeticidade, deve a parte insurgente informar em sua minuta todos os fundamentos que assentaram a decisão impugnada. A omissão em relação a ponto que possa, per se, sustentar o ato judicial atacado implica a perda do interesse recursal.** (TJSC - Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Agravo de Instrumento n. 2009.029985-5/0001.00, de Blumenau, Rel. Des. Substituto Rodrigo Collaço, j. em 24/09/2009).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. **Não se conhece do agravo interposto contra decisão monocrática do Relator, se as razões recursais se encontram dissociadas do fundamento da decisão recorrida, configurando violação ao princípio da dialeticidade.** (TJMG; AG 1.0696.13.001388-6/002; Rel. Des. Marcos Lincoln; Julg. 28/08/2013; DJEMG 30/08/2013)

Vale destacar ser perfeitamente cabível a aplicação do art. 557 do CPC ao caso, pois a questão está amparada por decisões do STJ. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. **A parte recorrente deve apresentar as razões pelas quais entende que a decisão recorrida merece ser reformada, em obediência ao princípio da dialeticidade.** 2. **Estando a argumentação do recurso especial dissociada do que foi decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o recurso por deficiência na fundamentação.** Incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 228.219/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. **O princípio da dialeticidade, que informa a teoria geral dos recursos, indica que compete à parte insurgente, sob pena de não conhecimento do recurso, infirmar especificamente os fundamentos adotados pela decisão objurgada, revelando-se insuficiente a mera repetição genérica das alegações já apreciadas pela instância a quo.** 2. Nos termos dos arts. 514, II, 539, II, e 540, do Código de Processo Civil, as razões recursais dissociadas da realidade do acórdão recorrido constituem óbice inafastável ao conhecimento do recurso ordinário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 19.481/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014)

Sendo assim, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE FLS. 241/246 e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE FLS. 234/239.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 03 de março de 2015.

João Batista Barbosa
Juiz Convocado